



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935.001834/00-64
Recurso nº : 130.649
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1995
Recorrente : VEGRADE VEÍCULOS CASA GRANDE S.A.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº : 103-21.065

IRPJ - DECADÊNCIA - Nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contado do primeiro exercício subsequente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

IRPJ - GLOSA DE DEPENDAS - Despesas com reforma, ampliação e melhoria de instalações que impliquem no aumento da vida útil da instalações devem ser "ativadas" e não levadas diretamente a resultado.

MULTA POR INVASÃO DE TERRITÓRIO - DESPESAS - DESNECESSÁRIAS - GLOSA - inaplicável quando a despesa realizada tem vinculação com a receita auferida pela pessoa jurídica.

CSLL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Ante a conexão existente entre os lançamentos, o decidido em relação ao IRPJ alcança, integralmente, aquele lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEGRADE VEÍCULOS CASA GRANDE S/A.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de R\$ 57.814,41 (multa por invasão de território), nos termos e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935.001834/00-64
Acórdão nº : 103-21.065

Recurso nº : 130.649
Recorrente : VEGRANDE VEÍCULOS CASA GRANDE S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa VEGRANDE VEÍCULOS CASA GRANDE S/A, estabelecida já qualificada nestes autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 120/121, por ter a interessada contabilizado como custos bens de natureza permanente, o seguinte:

- a) aquisição, instalação (mão de obra) e transporte de elementos de comunicação visual (painel), no valor total de R\$ 38.256,78, bem de vida útil superior a um ano;
- b) aquisição de materiais destinados à reforma de muros, pisos cobertura de imóvel da empresa, no montante de R\$ 129.906,28, que pelas características e quantidade não configuram simples reparos, mas agregação aos bens a que forma destinados, aumentando a sua vida útil.
- c) aquisição e transporte de cascalho, no valor de R\$ 14.950,00, para ensaibramento do pátio da empresa;
- d) aquisição de 40 cadeiras universitárias, no valor total de R\$ 1.297,97, de uso coletivo;
- e) aquisição de um computador, no valor de R\$ 5.000,00; e
- f) multa por invasão territorial, no valor de R\$ 57.814,41.

Foram dados como infringidos os seguintes dispositivos: artigos 195, inciso I, e 244, do RIR/1994, para o IRPJ, e 2º e §§, da Lei nº 7.689/1988, 57, da Lei nº 8.981/95, com a redação do artigo 1º, da Lei nº 9.065/95.

Tendo tomado ciência do auto de infração em 17/10/2000, a autuada inaugurou a fase litigiosa com a impugnação, tempestivamente, apresentada em 14/11/2000, através da qual alega:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935.001834/00-64
Acórdão nº : 103-21.065

Em preliminar, a decadência em relação aos meses de janeiro a setembro de 1995, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 8.383/1991 (art. 38), o fato gerador do IRPJ e da CSLL passou a ser mensal, e conseqüentemente, a lançamento por homologação.

No mérito, em relação aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1995 que, em decorrência de vendaval que assolou o estabelecimento, em outubro de 1995, a recomposição do estabelecimento não pode ser considerada como investimento, mas mera restituição dos ativos ao seu estado anterior, sem ocorrer aumento de vida útil, conforme o entendimento da jurisprudência deste Primeiro Conselho de contribuinte.

No tocante à multa por invasão territorial, esta invasão de área faz parte da rotina da atividade dos concessionários de veículos, caracterizando uma despesa necessária ao negócio, proporcionando a realização de vendas, cujos resultados compuseram o lucro submetido à tributação.

Decidindo o feito, a 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, manifestou-se pela procedência do lançamento de ofício, consoante Acórdão DRJ/CTA no. 887, de 04/04/2002, de fls. 221/230, que porta a seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Data do Fato Gerador: 31/12/1995*

Ementa: PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a constituição do crédito relativo ao IRPJ, quando o contribuinte opta pela apuração anual da base de cálculo, é de cinco anos, contados da data de entrega da correspondente DIRPJ, se esta anteceder o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

GLOSA DE CUSTOS

Devem ser ativados gastos com benfeitorias e despesas com reparos e conservação de bens imóveis que impliquem aumento de vida útil



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935.001834/00-64
Acórdão nº : 103-21.065

DESPESAS NECESSÁRIAS

A admissibilidade de despesas como dedutíveis, está condicionada a que elas, simultaneamente, preencham os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade.

LANÇAMENTO DECORRENTE

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: DECORRÊNCIA

Tratando-se de exigência fundamentada em irregularidade apurada em ação fiscal realizada na esfera do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável no que couber, ao lançamento decorrente.

*Lançamento Procedente.**

Cientificada em 18/04/2002, conforme documento de fls. 233, recorre à interessada a este Conselho, às fls. 234/249, com as mesmas razões de fundo, expendidas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935.001834/00-64
Acórdão nº : 103-21.065

V O T O

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todas as condições de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Em seu apelo, o contribuinte reproduz, em essência, as mesmas razões expostas na impugnação, reafirmando que a análise do seu mérito, acarretará a improcedência do Auto de Infração.

Assim, passamos ao exame dos argumentos da Recorrente quanto ao itens mantidos pela decisão recorrida.

a) PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Argüi a recorrente a decadência em relação aos meses de janeiro a setembro de 1995, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 8.383/1991 (art. 38), o fato gerador do IRPJ e da CSLL passou a ser mensal, e conseqüentemente, a lançamento por homologação.

Para justificar a sua pretensão traz aos autos cópia de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, de fls. 135/150, que trata de repetição de indébito da Contribuição ao PIS.

A pretensão da Recorrente está, assim, fundamentada no disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional - CTN, combinado com o disposto na Lei nº 8.383/91.

Essa pretensão não pode prosperar 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935.001834/00-64
Acórdão nº : 103-21.065

De fato o dispositivo em referência passou a estabelecer que o imposto sobre a renda será recolhido pelas pessoas jurídicas no decorrer do ano calendário e, ao final, ajustado, determinando-se o lucro tributável respectivo.

Isto porque, durante o ano, o que se tem é um contrabalançar de ganhos e perdas, hipótese não contemplada pelo artigo 153, inciso III, da CF/88 combinado com o 43 do CTN.

No que diz respeito ao documento de fls. 135/150, entendo que este não serve para justificar a pretensão de decadência do direito de constituir o crédito tributário, pois trata do prazo para pleitear a restituição do indébito.

Por estas razões, no hipótese, a contagem do prazo decadencial na constituição do crédito deve ser contada na forma prevista pelo artigo 173, inciso I, do CTN.

Assim, afasto a preliminar suscitada quanto à decadência do direito de constituição do crédito tributário.

b) MÉRITO:

Insurge-se o Recorrente contra a glosa de várias despesas e quanto a dedutibilidade de multas contratuais por "invasão de território".

No que diz respeito à glosa das despesas, a Fiscalização sustenta que estas seriam ativáveis e não levadas a resultado pela Recorrente.

Por sua vez, a Recorrente alega que tais despesas foram efetuadas para a recomposição dos seus ativos, em decorrência de uma tempestade de fortes ventos seguida de chuva de granizo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935.001834/00-64
Acórdão nº : 103-21.065

Verificando os documentos constantes dos autos, nota-se que dos recibos firmados pela Bamerindus Seguros às fls. 173/175, consta que a indenização paga à Recorrente refere-se à indenização por sinistro decorrente de "granizo".

Os demais documentos trazidos aos autos relacionam-se com a aquisição de pedras, areia, cascalho, saibro, tijolos, vidros temperados, telhas de vidro, sacas de cimento, ferro para estruturas, carpetes, divisórias em "eucatex", esquadrias, tubos e outros materiais que, todavia, não denotam reposição, mas sim, acréscimo ou reforma de bens ativáveis.

Ressalto que os documentos juntados pela Recorrente, na sua maioria, fazem prova da efetividade dos serviços e materiais adquiridos, mas não provam que estes seriam para a reposição daqueles atingidos pela chuva e/ou vendaval.

De fato, certos materiais, como cimento, saibro, barras de ferro, divisórias em "eucatex" e grande quantidade de carpetes adquiridos, denotam claramente reforma ou acréscimo e, jamais, mera recomposição dos danos decorrentes dos eventos citados.

Assim, exclusivamente por esta convicção, é de manter-se a glosa efetuada na autuação.

Quanto às demais despesas com a aquisição de "cadeiras universitárias" e "computadores" concordo com os argumentos da decisão recorrida quanto a sua indedutibilidade, razão pela qual, também mantenho a glosa realizada.

Por fim, no que diz respeito à glosa da "multa por invasão de território" entendo que essas quantias devem ser consideradas necessárias para a manutenção da fonte produtora, pois caracteriza uma despesa necessária ao negócio, tendo em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935.001834/00-64
Acórdão nº : 103-21.065

vista que, com a invasão territorial, a recorrente alegou ter auferido receitas que compuseram o lucro submetido à tributação, fato não contestado pela fiscalização, motivo pelo qual afasto a glosa quanto a este item.

A exigência reflexa - CSLL - pela sua conexão, receberá o mesmo tratamento aplicado ao lançamento principal do IRPJ.

CONCLUSÃO

Assim, considerando tudo que dos autos consta, e com base nas considerações acima, oriento meu voto no sentido de afastar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da tributação a importância de R\$ 57.814,41 (multa por invasão de território), ajustando-se, por via de consequência, a exigência reflexa (CSLL).

É como voto.

Sala da Sessões - DF , 17 de outubro de 2002.


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO